



APENSADOS

CÂMARA DOS DEPUTADOS

AUTOR:

(DO SR. ALOÍZIO SANTOS)

Nº DE ORIGEM:

EMENTA:

Estabelece a alíquota máxima e normas gerais relativas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS)

DESPACHO:

09/06/99 - (APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 11/08/99

REGIME DE TRAMITAÇÃO

COMISSÃO	DATA/ENTRADA
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /
	/ /

PRAZO DE EMENDAS

COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /
	/ /	/ /

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:	
Comissão de:	Em:	/ /

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº

44

DE 1999

9



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 47, DE 1999
(DO SR. ALOÍZIO SANTOS)

Estabelece a alíquota máxima e normas gerais relativas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS)

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 15, DE 1995)

O Congresso Nacional, com base nos artigos 48, inciso I, 61, 146 e 156, § 3º, da Constituição Federal, decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), em acréscimo ao disposto no Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968, e alterações posteriores.

Art. 2º O Imposto sobre Serviços de qualquer natureza (ISS), de competência dos Municípios, não poderá ter alíquotas superiores a 2% (dois por cento).

Art. 3º O ISS será devido ao Município em cujo território o serviço for prestado, independentemente do domicílio tributário do seu prestador.

Art. 4º A pessoa jurídica contratante do serviço deverá reter e recolher o imposto ao Município, ficando corresponsável o prestador do serviço.

Parágrafo único. Considera-se apropriação indébita a falta de recolhimento do imposto ao Município do local de prestação do serviço.

Art. 5º O imposto não incide sobre exportações de serviços para o exterior.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Art. 6º Fica revogado o art. 12 do Decreto-lei nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor noventa dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei complementar, com base no art. 146 da Constituição, estabelece normas gerais em matéria de legislação tributária, no caso, em relação ao Imposto sobre Serviços (ISS), de competência dos Municípios.

Dispõe sobre a alíquota máxima do ISS e sobre a sua não-incidência sobre a exportação de serviços para o exterior, em atendimento ao § 3º do art. 156 da Carta Magna.

A alíquota máxima é fixada em 2% (dois por cento), como medida de proteção geral aos consumidores contra possíveis excessos arrecadatórios por parte de Municípios.

Por outro lado, ao determinar que o ISS será devido ao Município em cujo território o serviço for efetivamente executado, independentemente do domicílio da empresa prestadora, a proposta objetiva sanar o grave problema da guerra fiscal que atualmente grassa entre as municipalidades. É que certos Municípios rebaixam ao máximo as suas alíquotas de ISS, atraindo a sede jurídica das empresas prestadoras de serviços, em prejuízo dos Municípios em que tais serviços efetivamente se realizam.

Passando o ISS a ser recolhido para o Município da localização dos serviços, e não para o da sede da empresa prestadora, cessará a motivação da guerra fiscal de rebaixamento de alíquotas. E a receita do ISS será mais justa e equilibradamente destinada aos Municípios em que os serviços são realizados.

Dispõe-se também que o contratante do serviço assumirá a obrigação do recolhimento do ISS, devido ao Município do local da sua prestação, ficando, porém, a empresa contratada como corresponsável tributária



CÂMARA DOS DEPUTADOS



pelo recolhimento, como permite o art. 128 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25/10/66) . Assim, a responsabilidade pelo crédito tributário é partilhada entre a empresa contratada e a empresa contratante, como forma de estimular a esta na fiscalização do recolhimento do tributo ao Município onde se realizou o serviço. Por razões práticas, a proposta não exige o mesmo do contratante que for pessoa física. Nesse caso, o responsável único pelo recolhimento continua a ser o contribuinte do imposto, que é o prestador do serviço.

É certo que cada Município deverá aperfeiçoar o seu aparelho de fiscalização em defesa da sua própria arrecadação tributária.

Pela relevância da matéria, espero contar com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 09 de Junho de 1999 .


Deputado ALOÍZIO SANTOS

90253800-133.doc

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	09/01 às 16h29
Nome	[assinatura]
Ponto	3298

757



CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL 1988

TÍTULO IV Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I Do Poder Legislativo

SEÇÃO II Das Atribuições do Congresso Nacional

Art. 48 - Cabe ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, não exigida esta para o especificado nos artigos 49, 51 e 52, dispor sobre todas as matérias de competência da União, especialmente sobre:

- I - sistema tributário, arrecadação e distribuição de rendas;
 - II - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual, operações de crédito, dívida pública e emissões de curso forçado;
-

SEÇÃO VIII Do Processo Legislativo

SUBSEÇÃO III Das Leis

Art. 61 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

- § 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
- I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;



**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

II - disponham sobre:

a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;

b) organização administrativa e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;

c) servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

** Alínea "c" com redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

d) organização do Ministério Público e da Defensoria Pública da União, bem como normas gerais para a organização do Ministério Público e da Defensoria Pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios;

e) criação, estruturação e atribuições dos Ministérios e órgãos da administração pública;

f) militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.

** Alínea "f" acrescida pela Emenda Constitucional nº 18, de 05/02/1998.*

§ 2º A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

TÍTULO VI
Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I
Do Sistema Tributário Nacional

SEÇÃO I
Dos Princípios Gerais

Art. 146 - Cabe à lei complementar:

I - dispor sobre conflitos de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II - regular as limitações constitucionais ao poder de tributar;

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**

- a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Constituição, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;
 - b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;
 - c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas.
-

SEÇÃO V
Dos Impostos dos Municípios

Art. 156. Compete aos Municípios instituir impostos sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão inter vivos, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II, definidos em lei complementar.

** Inciso III com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

IV - (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

§ 1º O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos de lei municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrente de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao Município da situação do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso III, cabe à lei complementar:

I - fixar as suas alíquotas máximas;

II - excluir da sua incidência exportações de serviços para o exterior.

** § 3º com redação dada pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993.*

§ 4º (Revogado pela Emenda Constitucional nº 3, de 17/03/1993).

.....

.....



“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

DISPÕE SOBRE O SISTEMA
TRIBUTÁRIO NACIONAL E INSTITUI
NORMAS GERAIS DE DIREITO
TRIBUTÁRIO APLICÁVEIS À UNIÃO,
ESTADOS E MUNICÍPIOS.

O Presidente da República,
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte
Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º. Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

.....

TÍTULO II OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

.....

CAPÍTULO V RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 128. Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a lei pode atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação.

.....

.....

**“LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS – CeDI”**



DECRETO-LEI Nº 406, DE 31 DE DEZEMBRO DE 1968.

ESTABELECE NORMAS GERAIS DE
DIREITO FINANCEIRO, APLICÁVEIS
AOS IMPOSTOS SOBRE OPERAÇÕES
RELATIVAS À CIRCULAÇÃO DE
MERCADORIAS E SOBRE SERVIÇOS
DE QUALQUER NATUREZA, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

.....

Art. 12 - Considera-se local da prestação do serviço:

- a) o do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, o do domicílio do prestador;
- b) no caso de construção civil, o local onde se efetuar a prestação.

Art. 13 - Revogam-se os artigos 52, 53, 54, 55, 56, 57, 58, 71, 72 e 73 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, com suas modificações posteriores, bem como todas as demais disposições em contrário.

.....

.....